



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060996-78.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada JOANA DARC PEREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1060996-78.2023.8.26.0506
Apelante/Apelado: Joana Darc Pereira Oliveira
Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO POSSÍVEL, MAS EXCLUSÃO DA MARGEM CONDICIONADA À QUITAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente ação em que a autora alegou contratação indevida de cartão de crédito consignado. Pleiteou a nulidade do contrato e a liberação da margem consignável. O banco sustentou a regularidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões: (i) validade da contratação do cartão de crédito consignado e (ii) possibilidade de liberação imediata da margem consignável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados em contestação comprovam que a contratação do cartão de crédito consignado foi válida, com anuência e uso do cartão pela autora. A autora não impugnou a autenticidade de tais documentos, então presumem-se verdadeiros.

4. O cancelamento do cartão é direito do consumidor, mas a reserva de margem consignável só pode ser excluída após a quitação do saldo devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

a) A contratação de cartão de crédito consignado é válida se há prova documental da anuência do consumidor.

b) O cancelamento do cartão não implica exclusão imediata da margem consignável, que depende da quitação do saldo devedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CC, art. 473; INSS/PRES, IN nº 138/2022, art. 15, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000708-59.2023.8.26.0347, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 16.01.2024.

Os argumentos apresentados por ambos os recorrentes em seus recursos, pretendendo a instituição financeira ré a improcedência da demanda e a autora a liberação imediata da margem consignável e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“VISTOS.

JOANA DARC PEREIRA OLIVEIRA ajuizou ação em face de BANCO BMG S.A., aduzindo, em síntese, que procurou a instituição financeira ré visando obter um empréstimo consignado, mas a ré, à sua revelia, realizou outra operação, qual seja, empréstimo via contratação de cartão de benefício consignado, passando a sofrer descontos diretos em seu benefício previdenciário sob a sigla “RCC”. Com isso, a alegar que o tipo de contratação realizada não foi aquela efetivamente

solicitada, e, ainda, que houve desrespeito ao direito de informação do consumidor, em virtude de omissão das reais condições da contratação, pugnou: a) pela apresentação do contrato firmado entre as partes, inclusive “termo de consentimento esclarecido” devidamente assinado; b) declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, e seu respectivo cancelamento; c) limitação do CET ao estabelecido pela instrução normativa vigente à época da contratação. Subsidiariamente, requereu a conversão da operação de crédito em empréstimo pessoal consignado, com exclusão dos encargos incidentes e recálculo do valor da dívida. Requereu tutela antecipada e juntou documentos (fls. 24/51).

Relegada a apreciação do pedido liminar (fls. 52/53), o réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo, em síntese, regularidade da contratação; ciência inequívoca da autora acerca da modalidade de empréstimo contratado; ausência de violação ao dever de informação e de qualquer cobrança indevida. Assim, com esses fundamentos, requereu a improcedência do pedido (fls. 220/230).

Réplica a fls. 268/275.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há necessidade de se produzir outras provas, razão por que se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a controvérsia está assentada em alegada ausência de boa-fé contratual (por parte da ré) e inexistência de autorização para a emissão do cartão de crédito consignado, porque, conforme se colhe da inicial, a intenção da autora era contratar empréstimo consignado.

E o caso é de procedência em mínima parte do pedido, porque não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta da instituição financeira, ou mesmo indícios de vício de consentimento, lesão ou abusividade aos direitos do consumidor.

Os documentos juntados aos autos pela ré confirmam a contratação de um cartão de crédito consignado, com autorização para desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento, mas dentro do limite da margem consignável (fls. 232/237).

O contrato encontra-se devidamente assinado pela autora (biometria facial), e suas cláusulas foram redigidas de maneira clara, de sorte a possibilitar a sua efetiva compreensão, qual seja: crédito via saque em contrato de cartão de crédito, com ciência de que o valor mínimo da fatura seria debitado no contracheque da parte autora, com observação da margem consignável.

Houve ainda, a juntada do “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Benefício Consignado” (fls. 239), também assinado eletronicamente pela autora, revelando que a instituição financeira ré agiu de acordo com as normas que regem a matéria, e que o polo ativo tinha plena ciência do produto adquirido; bem como do termo de contratação de saque (fls. 240/248).

Conclui-se, portanto, que não houve irregularidade na contratação, pois a disciplina da “Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022”, não foi maculada pelo fato de as negociações haverem ocorrido em ambiente digital da parte ré cercado, como visto, das cautelas necessárias, inclusive diante do fornecimento de fotografias e documentos pessoais pela própria parte autora.

É certo que a autora, em réplica, negou a autenticidade dos contratos apresentados pela requerida; todavia, instado à produção de provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

No entanto, é importante registrar que o cartão aqui em discussão foi efetivamente utilizado pela autora, tendo sido efetuada transferência (TED) de dinheiro para conta bancária de sua titularidade, em razão de saque efetuado junto ao referido cartão, no valor de R\$ 2.444,00. Também foi utilizado para realização compras, conforme se observa da fatura juntada a fls. 251, as quais sequer foram impugnadas pela requerente.

O E. Tribunal Justiça de São Paulo, em caso semelhante ao dos autos assim já pronunciou:

“Ação revisional de contrato de empréstimo c.c indenização por danos morais Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecido pelo autor

Improcedência Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações do autor Conjunto probatório demonstrou a contratação do cartão de crédito, exibindo contratos assinados por meio eletrônico, acompanhados de documento de identificação do autor e foto 'selfie' Desnecessidade de que a assinatura digital seja certificada pelo ICP-Brasil Crédito do valor mutuado creditado na conta corrente do autor Débito das prestações avençadas em benefício do autor realizado em exercício regular de direito do credor Sentença mantida Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1000708-59.2023.8.26.0347; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

“CONTRARRAZÕES - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Exame que se confunde com o mérito da demanda, devendo ser com este analisado. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito consignado - Descontos efetuados em benefício previdenciário que não reconhece Improcedência Inconformismo - Contratação do empréstimo devidamente demonstrada pela juntada de termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha - Valor disponibilizado ao autor em conta corrente, mediante TED bancário - Alegação de vício de consentimento que não restou comprovada - Consumidor que possui inúmeros contratos de empréstimos consignados em vigência - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor - Aplicação do art. 252 do RITJSP - Sentença mantida Recurso improvido”. (TJSP, na Apelação nº 1000488-43.2017.8.26.0615, relatora a Desembargadora DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, data de julgamento: 17/01/2018, 24ª Câmara

de Direito Privado, data de publicação: 17/01/2018).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Cartão de crédito - Reserva de Cartão Consignado de Benefício (RCC) - Autor alegou desconhecer o empréstimo - Réu apresentou farta documentação acerca da contratação - Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor - Prova do fato impeditivo (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1013367-68.2023.8.26.0196; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

As taxas, limites e descontos contratados, a seu turno, foram devidamente respeitados, conforme se vê do quanto discriminado no contrato de fls. 239/248, e faturas juntadas a fls. 127/146 - estando de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 125 de 09/12/2021 (vigente na data da contratação), e, posteriormente, artigo 15, inciso VI, da Instrução Normativa Pres/INSS n.º 138, de 10/11/2022, não se vislumbrando qualquer ilicitude na conduta praticada pelo banco réu.

A autora, por sua vez, não impugnou especificadamente os documentos apresentados pelo réu em contestação, especialmente a transferência bancária e a utilização do cartão para compras.

Dessa forma, diante da demonstração de fato impeditivo da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), ou seja, regular contratação do cartão de crédito consignado, não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta praticada pela instituição financeira e nem mesmo se evidencia vício de consentimento do requerente, tampouco lesão ou abusividade, afastando-se, portanto, a nulidade do contrato e o dever de indenizar.

A parte autora usufruiu do crédito fornecido pelo banco, anuindo a todas as operações de concessão, via cartão de crédito consignado. Não pode agora, após a contratação demonstrada pelo réu, alegar suposto vício para dele se beneficiar.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de cartão de crédito - Incidência de reserva de margem -

Improcedência Inconformismo - Ônus da prova do requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Relação comercial documentação coligida, donde se depreende autorização para a efetivação da mencionada reserva de margem - Termos contratuais de forma clara e de fácil compreensão, não se verificando a hipótese de vício de consentimento - Requerente que se serviu do cartão em referência, inclusive, para compras, o que colide com sua alegação de que utilizou o cartão apenas para saques - Ausência de qualquer ato ilícito a ensejar a indenização pleiteada ou pretensão a repetição de indébito - Pena de litigância de má-fé corretamente aplicada - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, na Apelação nº 1002230-69.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, relator o Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, J. 13.09.17, v.u.).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contrato bancário de cartão de crédito consignado e saque mediante utilização do cartão Pretensão fundada na negativa de celebração do contrato e indevida utilização da margem consignável - Improcedência - Contratação devidamente demonstrada, inclusive com comprovação do depósito do montante do empréstimo na conta corrente do autor - Ausência de ilegalidade na contratação e de prática de ato ilícito do banco Precedentes jurisprudenciais Recurso não provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, na Apelação nº 1001393-46.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, relator o Desembargador LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 13.09.17, v.u.).

Todavia, independentemente da discussão sobre a legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito ao cancelamento de cartão de crédito.

Dessa maneira, possível o cancelamento do cartão de crédito consignando firmado entre as partes, o que induz a procedência dessa parte pedido. Todavia, a efetiva exclusão da margem consignável do benefício previdenciário da apenas ocorrerá quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor (sempre facultado que o mutuário solicite expedição de boleto para referida finalidade).

Ou seja, a exclusão da reserva de margem consignável do benefício só poderá ocorrer após a total quitação do débito. Essa solução, na realidade, além de se encontrar em consonância com o que previsto na já referida Resolução do INSS, encontra também respaldo no artigo 473 do Código Civil. Cuidando-se de contrato que vigora por prazo indeterminado, de se convir que a relação só prossegue enquanto ambas as partes com ela concordem e qualquer dos contratantes pode, a qualquer momento, romper a avença.

Opera no mesmo sentido do que agora se conclui, o que previsto na Resolução 3.694/2009, artigo 1º, do Banco Central do Brasil, no sentido de que as instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação dos serviços, devem assegurar a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos (inciso VI).

A respeito da matéria, assim já se decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Rescisão unilateral do contrato de cartão de crédito consignado por parte da autora Cabimento - Desnecessidade do esgotamento prévio da via administrativa (art. 5º, XXXV, da CF) - Contrato por prazo indeterminado - De acordo com o princípio da autonomia da vontade, não há obrigação de as partes manterem o vínculo anteriormente estipulado “ad eternum” - Recorrida que pode denunciar o ajuste no momento em que entender necessária a rescisão, referindo desinteresse na continuidade da avença (art. 473 do CC) - Eventual saldo devedor em aberto não obsta o cancelamento do cartão, podendo o credor cobrá-lo pelas vias legais - Impugnação ao valor da causa não alegada em preliminar de contestação

Preclusão operada (arts. 293 e 337, III, do CPC). (Apelação 1001517-10.2018.8.26.0351, de Mirandópolis, Relator MENDES PEREIRA, j. 11.11.2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de cancelamento de cartão de crédito - Decisão que defere pedido de tutela de urgência para que o banco cancele, no prazo de 5 dias, o cartão de crédito, objeto da lide. O consumidor tem direito ao cancelamento de cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - O cancelamento não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas - Ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor a manutenção da tutela de urgência concedida - A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Revogação e minoração descabidas - Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I - Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação." (AI nº 2291954-17.2020.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, julgado em 18/12/2020).

"APELAÇÃO CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Pretensão do réu de reforma da r. sentença que determinou o cancelamento do cartão Descabimento - Hipótese em que o consumidor pode requerer o cancelamento do cartão a qualquer tempo, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Permanência da reserva de margem consignável que, todavia, deve subsistir, até a quitação do saldo devedor - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1002599-06.2020.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, julgado em 10/12/2020).

E, ainda que o contratante não quite de uma só vez o saldo devedor, o contrato de cartão de crédito deve ser cancelado, eis que não se possibilita os descontos mensais no vencimento líquido do consumidor sem a sua expressa e atual autorização.

A mera manifestação de vontade espontânea e atual da autora, basta para cancelar o contrato de cartão de crédito, sendo que, se for o caso, a instituição financeira poderá cobrar, pelas vias judiciais adequadas, eventual saldo devedor remanescente. Ressalte-se ainda, que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) ostenta natureza consumerista, visto que a autora figura como destinatário final do produto fornecido pela instituição financeira demandada, mediante remuneração em dinheiro (artigos 2 e 3 da Lei 8.078/90). Logo, a avença em tela se submete às regras gerais e princípios consagrados na legislação consumerista.

Portanto, o cancelamento do contrato é direito assegurado tanto ao consumidor como ao fornecedor, ainda que não se verifique no correspondente instrumento cláusula expressa neste sentido, o que é o caso em questão.

Em suma, a procedência da ação, quanto a este tópico, é medida de rigor, de modo a ser cancelado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) firmado entre as partes.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação de modo a impor, à instituição financeira requerida, que providencie, no lapso temporal improrrogável de trinta (30) dias, o cancelamento do contrato de Cartão de Benefício Consignado n.º 5259.2125.2920.6305, firmado com a autora (contrato ADE n.º 77361146).

O saldo devedor remanescente das faturas, a seu turno, permanecerá em aberto, podendo a parte autora optar por seu pagamento à vista ou por descontos consignados em seu benefício previdenciário. Não havendo opção, pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, deverão permanecer os descontos tal como estão sendo realizados, presumindo-se aquiescência, sem prejuízo de haver, a qualquer tempo, liquidação do saldo e exclusão, e por conseguinte, da RCC em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte requerida, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00. Essa verba, todavia, somente será devida, se a parte ré comprovar, no prazo de 05 (cinco) anos, que o autor perdeu a condição legal de necessitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem custas ante a gratuidade da justiça.
Publique-se e intímem-se.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de ambas as partes.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora em favor do advogado da ré para R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com os critérios do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora